



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 253-54.2016.6.21.0027**

**Procedência:** PINHAL GRANDE - RS (27ª ZONA ELEITORAL – JÚLIO DE CASTILHOS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - INELEGIBILIDADE - SUPERVENIENTE - PARCIALMENTE PROCEDENTE

**Recorrente:** LUCAS MICHELON

**Recorrida:** COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD - PDT - PMDB)

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. JULGAMENTO CONJUNTO. VIA INADEQUADA. *Parecer, preliminarmente, para que a presente ação seja julgada em conjunto com o RCED nº 257-91.2016.6.21.0027. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que a presente representação seja extinta sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, devendo ser mantidos os efeitos da sentença até que outra decisão seja proferida por este TRE, nos termos do §4º do art. 64 do CPC/15, bem como o objeto da demanda ser decidido no RCED nº 257-91.2016.6.21.0027.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LUCAS MICHELON em face da sentença (fls. 79-83) que julgou parcialmente procedente a presente representação, a fim de reconhecer a inelegibilidade superveniente do ora recorrente, eleito vereador pelo Município de Pinhal Grande/RS, por violação ao art. 14, §7º, da CF, determinando que os seus votos obtidos sejam computados à respectiva legenda, consoante o art. 175, §§3º e 4º do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos da inicial (fls. 02-23), a presente representação foi ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD/PDT/PMDB) contra o candidato eleito a vereador LUCAS MICHELON, com o intuito de que fosse declarada a sua inelegibilidade constitucional superveniente, nos termos do art. 14, §7º, da CF, tendo em vista que o representado é irmão do vice-prefeito do Município de Pinhal Grande/RS, Sr. Fabio Michelin, que substituiu o então prefeito Selmar Durigon nos seis meses anteriores à eleição, durante as férias do último, ocorridas de 01/09/2016 a 30/09/2016, tornando o ora eleito inelegível ao cargo de vereador. Dessa forma, a representante requereu a negativa da diplomação e a anulação dos votos obtidos pelo representado, com a elaboração de novos cálculos de quociente eleitoral e partidário. Alegou, ainda, suposto abuso do poder político por parte do prefeito interino Fabio Michelin.

O Magistrado *a quo*, na sentença de fls. 79-83, entendeu que a questão suscitada - inelegibilidade absoluta por relação de parentesco - trata-se de matéria de ordem pública, razão pela qual analisou o seu mérito. Levando em consideração que o vice-prefeito de Pinhal Grande, Fabio Michelin, assumiu o Poder Executivo Municipal e substituiu o prefeito Selmar Durigon durante as férias, no período de 01/09/2016 até 30/09/2016, ou seja, dentro do lapso temporal proibitivo de seis meses, e que o representado é irmão de Fábio Michelin, reconheceu a inelegibilidade superveniente do candidato eleito a vereador LUCAS MICHELON, por violação ao art. 14, §7º da CF, e determinou que os 249 votos por ele obtidos fossem computados à coligação “Transparência, humildade e trabalho para o bem do povo” (PT/PP/PSDB), nos termos do art. 175, §§ 3º e 4º do CE.

Inconformado, o candidato representado interpôs recurso (fls. 86-100), sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem a resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, tendo em vista que a apuração de inelegibilidade superveniente deve ocorrer através de ação própria, nos termos da legislação eleitoral, qual seja o recurso contra expedição de diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, o recorrente alegou a impossibilidade de atropelo do processo eleitoral, havendo incongruência entre a causa de pedir e o procedimento eleito. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 109-113), subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 115).

É o relatório.

I

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da necessidade de julgamento conjunto com o RCED nº 257-91.2016.6.21.0027**

O art. 55 do CPC/15 assim dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ante a coincidência dos elementos do pedido, da causa de pedir e prova em comum, mostra-se recomendável, na forma do artigo acima mencionado, que a presente representação e o RCED nº 257-91.2016.6.21.0027 sejam analisados e julgados em conjunto por este TRE, diante do princípio da economia processual e da vedação de decisões contraditórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

### **II.I.II. Da inadequação da via eleita**

Sustenta o recorrente a inadequação da via eleita, tendo em vista que a apuração de inelegibilidade superveniente deve ocorrer através de ação própria, nos termos da legislação eleitoral, qual seja o recurso contra expedição de diploma, não podendo ser efetuada antes do prazo legalmente previsto para tanto e nem ser analisada de ofício pelo juízo.

Razão, em parte, assiste ao recorrente no tocante.

As causas supervenientes de inelegibilidade devem ser aferidas através do recurso contra a expedição de diploma, nos termos do art. 262 do CE, *in litteris*:

Art. 262, CE. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A referida ação possui rito próprio diverso do previsto para as representações pautadas no art. 96 da Lei das Eleições e no art. 22 da LC nº 64/90 - no caso do alegado abuso de poder.

O prazo para o ajuizamento do RCED, nos termos do entendimento do TSE, é de três dias a partir da sessão de diplomação<sup>1</sup>, uma vez que visa a desconstituir o diploma, afastando o eleito do exercício do mandato eletivo.

---

<sup>1</sup> Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à competência para julgamento, essa será da instância superior ao juízo da diplomação<sup>2</sup>, que, no presente caso, será do **Tribunal Regional Eleitoral**, nos termos do ensinamento de Rodrigo López Zilio<sup>3</sup>:

(...) Nas eleições municipais (Prefeito e Vereador), o RCED é interposto e processado pelo Juiz Eleitoral e **juogado pelo TRE**, incumbindo ao juízo a quo, apenas, comunicar à Superior Instância se foi, ou não, interposto recurso da diplomação, a teor do disposto no art. 261, §6º, do CE (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.284 – Rel. Min. José Geraldo Grossi – j. 16.02.2006).

Tendo em vista a análise pelo juiz *a quo* da matéria em questão, entende-se que a sentença de fls. 79-83 fora proferida por juiz incompetente, devendo, portanto, seus efeitos serem mantidos até que outra decisão seja proferida por este TRE, nos termos do §4º do art. 64 do CPC/15 e do Enunciado nº 238 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in litteris*:

Art. 64, CPC/15. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...)

§4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Enunciado nº 238. (art. 64, caput e §4º) O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa. (Grupo: Competência e invalidades processuais)

Dessa forma, não há falar em possibilidade de fungibilidade da representação proposta nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e o recurso contra a expedição de diploma previsto no art. 262 do CE, pois incompatíveis o cabimento, o termo inicial e a competência para julgamento.

---

<sup>2</sup> Art. 215, CE. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

<sup>3</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** – 5.ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. págs. 535-536.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser a presente ação julgada extinta sem a resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, devendo o seu objeto vir a ser apreciado no RCED nº 257-91.2016.6.21.0027.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, para que a presente ação seja julgada em conjunto com o RCED nº 257-91.2016.6.21.0027. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que a presente representação seja extinta sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, devendo ser mantidos os efeitos da sentença até que outra decisão seja proferida por este TRE, nos termos do §4º do art. 64 do CPC/15, bem como o objeto da demanda ser decidido no RCED nº 257-91.2016.6.21.0027.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\q5uenfhpdki6ic3eI90276032743521247763170126230020.odt